

A. I. N° - 269094.0127/05-3
AUTUADO - COMERCIAL DE ALIMENTOS RIO BAHIA LTDA.
AUTUANTE - EMÍLIO ALVES DE SOUZA FILHO
ORIGEM - INFRAZ JEQUIÉ
INTERNET - 11. 10. 2005

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0359-04/05

EMENTA: ICMS. 1. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. APRESENTAÇÃO INCOMPLETA E EM PADRÃO DIFERENTE DO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. O procedimento fiscal não foi efetuado de acordo com os requisitos legais. Não foi concedido ao contribuinte o prazo regulamentar para apresentação dos arquivos magnéticos. A infração é nula, devendo ser renovada a ação fiscal. 2. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. DECLARAÇÕES INCORRETAS DE DADOS. MULTA. Infração não contestada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/05/2005, aplica multas no valor total de R\$61.255,97, em decorrência de:

1 – Multa no valor R\$61.115,97, por ter deixado de fornecer arquivos magnéticos, exigido mediante intimação, com informações das operações ou prestações realizadas. Entregou os arquivos magnéticos em padrão diferente do previsto na legislação. A empresa não apresentou os registros tipo 54 e 75, referente à identificação dos itens de mercadorias. O § 5º do art. 708-A, do RICMS/97, comb. c/ o § 2º do mesmo artigo, estabelece que as empresas comerciais atacadistas deverão informar os dados referentes aos itens de mercadorias, ainda que não utilizem SEPD para escrituração de livros fiscais ou para emissão de documentos fiscais. Deixou também de apresentar integralmente o arquivo magnético do período de dezembro/2004.

2 – Multa no valor de R\$ 140,00, por declarar incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentados através da DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS).

O autuado apresentou defesa, fls. 27/33, impugnando o lançamento tributário, inicialmente, tecendo comentário sobre o procedimento fiscal, segundo o qual, o próprio autuante não sabe se declara se o contribuinte deixou de fornecer os arquivos magnéticos, ou se os entregou faltando os registros 54 e 75.

Como 1^a preliminar, argüiu a nulidade do levantamento efetuado, pela ausência de caracterização da infração imputada, pois não fica devidamente esclarecido se a multa foi imposta pela não apresentação dos arquivos, ou se em função de sua apresentação em padrão divergente do previsto na legislação, em razão da ausência dos registros 54 e 75, transcrevendo parte do Acórdão CJF n° 0172-11/05.

Como 2^a preliminar, argüiu que o artigo 708-B, do RICMS/97, estabelece o prazo de 5 (cinco) dias úteis para o contribuinte entregar os arquivos, porém, o autuante somente concedeu o prazo de 48 (quarenta e oito horas), o que torna nula a autuação, transcrevendo trecho da ementa do Acórdão CJF N° 0170-12/05.

Como 3^a preliminar, argüiu que, em sendo entendido que entregou os arquivos magnéticos em padrão diferente do previsto na legislação em vigor, isto é, faltando os registros tipo 54 e 75, como descreve o próprio autuante, deveria, sob pena de nulidade, ter sido intimado na forma do § 5º, do artigo 708-B, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias úteis contados da data do recebimento da intimação para corrigir arquivo magnético apresentado com inconsistência. Transcreveu o trecho da ementa do Acórdão Nº 0159-12/05.

No mérito, argumenta que o autuante não observou o aspecto temporal da lei, no caso em tela o § 5º c/c com §2º, do artigo 708-B, foi incluído no RICMS/97, pela Alteração 55, de 13/04/2004, com efeitos a partir de 01/06/2004. Contudo, o § 4º, do artigo 686, que prevê a dispensa genérica de tal obrigação na forma de suas alíneas, foi incluído pela Alteração 62, Dec. 9.332, de 14/02/2005, portanto mais recente, e com o condão de revogar a disposição anterior sobre a matéria, a qual deve ser analisada pela PGE.

Ao finalizar, requer a nulidade da autuação e, se ultrapassada, que o processo seja encaminhado para PGE e posteriormente declarado improcedente.

O autuante, às fls. 280/282, ao prestar a informação fiscal, ressalta que, no tocante à 1^a preliminar de nulidade suscitada pelo autuado, a defesa não analisou o § 6º, do art. 708-B, do RCMS/97, o qual transcreveu. Aduz que à luz do referido dispositivo, fica claro que a desconformidade dos arquivos magnéticos face à legislação em vigor equipara-se ao não fornecimento dos mesmos, sujeitando-se à mesma multa pelo descumprimento desta exigência.

Em relação as demais preliminares, aduz que revelam-se frágeis, sendo o bastante examinar os dois termos de intimação acostados ao PAF, fls. 05 e 06, e constatar o lapso de tempo da tomada de ciência entre os dois (06/04/2005 e 14/06/2005 – decorreram-se sessenta e oito dias).

Em seu entendimento, apesar da intimação ter exigido formalmente o prazo de 48 horas, ao invés dos 5 dias para o caso de arquivos magnéticos, o contribuinte, após o atendimento parcial da intimação em prazo superior ao estabelecido pela norma legal, foi oficialmente informado do que faltou apresentar ao fisco, gozando de um maior tempo do que o previsto na legislação.

Quanto ao mérito, ressalta que foi exatamente a atitude do rol de empresas, das quais faz parte o autuado, que norteou a inserção, no RICMS, de dispositivo que exige que as empresas comerciais atacadistas entreguem seus arquivos magnéticos contendo dados referentes aos itens de mercadorias.

Salienta que, ao se debruçar atentamente nas duas redações do § 4º, do art. 686, em suas respectivas vigências, verifica-se que a dispensa da manutenção do registro fiscal por item de mercadorias constava do escopo original do referido dispositivo (acrescentado pela Alteração 8), ao contrário do que pretende supor o autuado. Posteriormente, o § 5º do artigo 708-A, adicionado pela Alteração 55 do RICMS, como já observado, vedou este benefício aos atacadistas. A Alteração 62 aludida na peça defensiva, em oposição à sua alegação, vem apenas acrescer os exclusivamente emitentes de cupom fiscal como beneficiários da dispensa citada. Como se vê, o adendo ao § 4º do art. 686, oriundo da alteração 62, do RICMS está desvinculada da contenda em tela.

Ao finalizar, opina pela manutenção da autuação.

VOTO

Na infração 1, foi aplicada multa de 1% sobre as operações de entradas e saídas, por ter deixado de fornecer arquivos magnéticos com informações das operações ou prestações realizadas, ou entregou os referidos arquivos em padrão diferente do previsto na legislação, ou em condições que impossibilitaram sua leitura.

O art. 708-A, do RICMS/97, determina que os contribuintes do ICMS autorizados ao uso de SEPD deverão entregar o arquivo magnético referente ao movimento econômico de cada mês, a partir do mês de outubro de 2000, inclusive, contendo a totalidade das operações de entrada e de saída e das aquisições e prestações efetuadas. Por sua vez, o Convênio nº 69, introduziu alterações dos formatos dos arquivos, não se tratando de norma criadora da obrigação de entregar os arquivos magnéticos, que foi instituída em nosso regulamento, em seu Art. 708-A, através da Alteração 21, baseada no Convênio 57/95.

Assim, todos os contribuintes atacadistas estão obrigados a entregar o arquivo magnético contendo os dados referentes aos itens de mercadoria constantes dos documentos fiscais e registros de inventário nos meses em que este for realizado. O arquivo magnético deverá ser entregue via Internet através do programa Validador/Sintegra, que disponibilizará para impressão o Recibo de Entrega de Arquivo Magnético chancelado eletronicamente após a transmissão; ou na Inspetoria Fazendária do domicílio do contribuinte, acompanhado do Recibo de Entrega de Arquivo Magnético gerado pelo programa validador/Sintegra, após validação, nos termos do Manual de Orientação para Usuários de SEPD de que trata o Conv. ICMS 57/95.

O art. 708-B estabelece que o contribuinte fornecerá ao fisco os documentos e o arquivo magnético quando intimado, no prazo de 5 dias úteis contados da data do recebimento da intimação.

Assim, como o autuante não observou os requisitos previstos na legislação pertinente, ou seja, intimou o autuado a apresentar os arquivos magnéticos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entendo que a infração 1 é nula, nos termos do art. 18, II, do RPAF, por inobservância do devido processo legal.

Entretanto, represento à autoridade competente para que seja providenciada nova ação fiscal referente à infração 1, a salvo de falhas, em conformidade com os termos do art. 21, do RPAF/99.

Em relação a infração 2, a mesma não foi impugnada pelo autuando. Portando, não existindo lide em relação a imputação. Por esta razão entendo que esta caracterizada.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$140,00 pertinente a multa indicada para a segunda infração:

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269094.0127/05-3, lavrado contra **COMERCIAL DE ALIMENTOS RIO BAHIA LTDA.,**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$140,00**, prevista no inciso XVIII, “c”, do artigo 42, da Lei 7.014/96.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10.10.00.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de outubro de 2005.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO-JULGADORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA -JULGADOR